RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.305 - MG (2019/0086257-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	PATRICK LELES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336N
		MARIA APARECIDA FONTES FREIRE - MG190923
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PATRICK LELES MENDES, em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que concedeu em parte o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 95):

> *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÃNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.
> - Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.
> - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade.
> - Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.
> - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.
> VV.: - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada.
> - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.
> - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas à Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste

> Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser "expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem".
> - Ordem concedida em parte.

Neste recurso argumenta-se, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

O recorrente foi preso em flagrante em 16/1/2019, convertido em preventiva, sendo denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 305, caput, e 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro e 121, § 2º, III, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Na origem, no processo n. 0034002-57.2019.8.13.0433, oriundo da Comarca de Montes Claros/MG, designou-se audiência de instrução e julgamento para 3/5/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 27/3/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto preventivo (fls. 38-43 - com destaques):

> [...] No presente caso, entretanto, de acordo com as provas até então colacionadas aos autos, verifico a existência de fundados indícios de que a conduta do autuado, com relação ao segundo fato, subsume-se ao tipo do art. 121, *caput*, do Código Penal, restando configurada como crime doloso contra vida, praticado na modalidade de dolo eventual, ou seja, o agente não pretendia o resultado, mas assumiu o risco de produzí-lo. Afinal, **aquele que, durante a noite anterior e madrugada, faz ingestão reiterada de bebidas alcoólicas e, na seqüência, assume a direção de veiculo automotor, conduzindo-o sobre o efeito do álcool, em alta velocidade (100 km/h, segundo as declarações do próprio autuado) e em desacordo com as normas de trânsito, assume, inicialmente, o risco de que sua conduta, pode causar acidentes de trânsito, com conseqüentes lesões à integridade física ou à própria vida de terceiros**. Resta, portanto, devidamente

> comprovado o requisito instrumental para o decreto da prisão preventiva, disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
> De outra senda, frise-se que o crime doloso contra a vida imputado ao autuado revestiu-se de especial gravidade e a forma de ocorrência dos fatos denotam a gravidade concreta de sua conduta, sobretudo porque **o crime foi praticado no início da manhã, em região de peculiar movimento da cidade, surpreendendo a vítima, a qual apenas se deslocava, em sua motoneta**. Infelizmente, fatos desta natureza não são incomuns nesta cidade a qual, localizada no Norte das Minas Gerais, já possui dificuldades sociais e naturais que assolam sobremaneira a população, que ainda se vê sujeita a elevados índices de criminalidade.
> Neste ponto, registro que não se trata de manter o autuado preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do crime de homicídio, mas de tratar com cautela o acusado da prática de crime responsável por conseqüências intensamente negativas na sociedade, **sobretudo porque as peculiaridades do caso concreto indicam que o autuado praticou o crime após ingerir bebidas alcoólicas durante a madrugada, assumindo de forma irresponsável a direção de veículo automotor, o qual foi conduzido em alta velocidade e desobedecendo as normas de trânsito, vindo a ceifar a vida da ofendida**. A conduta do autuado, portanto, demonstra indiferença pela vida humana, circunstância demonstrativa de que a prisão preventiva mostra-se necessária, porquanto tudo indica que, em liberdade, poderá, até mesmo, voltar a praticar atos semelhantes.
> Para além disso, sua colocação em liberdade, poderá fomentar a que outros também assim procedam, sem se preocuparem, de forma efetiva, com as conseqüências que suas condutas podem causar a terceiros.
> Não se pode negar que crime, inclusive, gerou comoção social. Afinal, o próprio autuado declarou que foi colocado na viatura policial, com fins a evitar eventual linchamento pelos populares que se encontravam no local, após a ocorrência do segundo fato.
> [...]
> Com efeito, entendo que a ordem pública resta concretamente abalada com a liberdade do autuado e, havendo prova da materialidade e fortes indícios de autoria, vislumbro o *periculum in libertatis*, fazendo-se necessária a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.
> Por tais razões, entendo presentes os requisitos legais dispostos no art. 312, *caput*, c/c o art. 313, incisos I, do Código de Processo Penal, razão pela qual CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado PATRICK LELES MENDES, para garantia da ordem pública, INDEFERINDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA por ele formulado.[...]

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na gravidade da conduta do réu, ora recorrente, que, após a ingestão de bebidas alcóolicas, fez uso de seu carro em alta velocidade e, avançando dois semáforos, ocasionou dois acidentes, sendo que num deles causou a morte de uma pessoa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Mais aprofundado exame se fará, no exame de mérito deste writ, acerca da suficiência de medidas cautelares menos gravosas, para esta fase do habeas corpus não se podendo ter como certa a desproporção.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do recorrente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator